



**ATA DA 2870ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 05 DE
SETEMBRO DE 2017.**

1 Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima**.
6 Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
8 número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos
10 trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do
11 Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi
12 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram
13 retirados de pauta o **Processo 06406/05** - Relator **Conselheiro Antônio Nominando**
14 **Diniz Filho** e o **Processo 15055/11**- Relator **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
15 **Santiago Melo**. Foram adiados para a sessão do dia 19 de setembro do corrente ano, com
16 os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os **Processos TC**
17 **N.ºs. 06108/14 e 05170/14** – Relator **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**.
18 Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana por ter presidido
19 a última sessão e aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos. No seguimento, o
20 Conselheiro Arnóbio Alves Viana requereu a inclusão, extraordinariamente, do Processo
21 11634/14 e informou que o mencionado processo já constou de pauta há algum tempo,
22 tendo sido, inclusive, votado, mas como a decisão ainda não foi publicada, e para manter
23 coerência com outras decisões, decidiu alterar o seu voto-. Dando início a pauta de
24 julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Foi

25 solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 09(Processo TC Nº 10925/15). Desta
26 forma, na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
27 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo**
28 **TC Nº 10925/15.** Concluso o relatório, registrando a presença dos advogados Dr. Leonardo
29 Paiva Varandas, OAB/PB 12.525 e Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520. A douta
30 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
31 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância
32 com o voto do Relator, DECLARAR não cumprido o Acórdão AC2 TC 1113/16; ASSINAR
33 PRAZO de 90 (noventa) dias à atual titular da Secretaria de Saúde de Campina Grande,
34 Senhora Luzia Pinto, para corrigir, no SAGRES, as informações relativas à folha de pessoal
35 referente aos exercícios de 2013 e 2014, fazendo constar todos os dados requeridos pelas
36 normas regulamentadoras expedidas por esta Corte, sob pena de multa; e ENCAMINHAR
37 cópia da presente decisão aos autos da PCA da Secretaria Municipal de Saúde de
38 Campina Grande, relativa ao exercício de 2017, para acompanhamento da regularidade de
39 registro das despesas de pessoal no SAGRES. Na classe “D” – **LICITAÇÕES E**
40 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
41 analisado o **Processo TC-Nº 04344/16.** Concluso o relatório e não havendo interessados,
42 a douta Procuradora de Contas já existente parecer ministerial nos autos e não advindo
43 qualquer fato novo que justifique pronunciamento diverso, manteve o parecer e ressaltou
44 que neste caso específico não vislumbrou indicio de dano. Colhidos os votos, os membros
45 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de
46 decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o
47 decursivo contrato; e DETERMINAR à Auditoria que proceda ao acompanhamento da
48 obra. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando**
49 **Diniz Filho.** Foram analisados os **Processos TC Nºs. 08463/14, 13353/14 e 10503/17.**
50 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público
51 de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e deferimento
52 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
53 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
54 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido à análise o **Processo TC-**
55 **Nº 01155/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet*
56 opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros
57 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
58 Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao órgão de origem.

59 Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
60 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 02633/12.**
61 Concluída a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério
62 Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito, pela declaração de
63 cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
64 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
65 CUMPRIMENTO da determinação constante no IV do Acórdão AC2 TC 00876/16. Foi
66 analisado o **Processo TC-Nº 00032/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados,
67 a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos
68 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
69 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do
70 Acórdão AC2 TC Nº 00582/17; APLICAR MULTA no montante de R\$ 3.000,00 (três
71 mil reais) à Senhora Maria Da Guia Alves, atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas,
72 nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a
73 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
74 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
75 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a
76 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
77 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
78 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; APLICAR
79 MULTA no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à Senhora Vanderlita Guedes Pereira,
80 ex-Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, nos termos do art. 56, V, VI e VIII, da
81 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação
82 do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
83 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
84 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
85 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se
86 dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
87 termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO
88 dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Desta forma, na Classe
89 **“C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Antônio**
90 **Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 07248/12.** Concluso o relatório e
91 não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o
92 pronunciamento ministerial já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste

93 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão
94 do Relator, **JULGAR REGULAR** as seguintes obras: 1) construção de unidade básica de
95 saúde no assentamento mandacaru (CEF CR nº 0276268-55); 2) construção do centro de
96 eventos do bairro de Várzea Redonda (CEF CR nº 0310136-84); 3) construção da escola
97 do campo na comunidade Pio X (FNDE nº 700024/2010); 4) construção de pavimentação
98 em paralelepípedos graníticos (CEF CR nº 0180393-39/2006); 5) pavimentação em
99 paralelepípedos (CEF CR nº 0279469-41); 6) pavimentação em paralelepípedos (recursos
100 próprios); 7) ampliação de duas salas de aula na creche Rita Cipriano Bezerra (recursos
101 próprios); 8) reforma da sede da secretaria de educação do Município (recursos próprios); e
102 9) construção de uma garagem no distrito de Pio X (recursos próprios); **JULGAR**
103 **IRREGULARES** as obras de construção de uma barreira de contenção e calçada no
104 Ginásio de Esporte da Escola do Pio x (recursos próprios), com excesso de pagamento no
105 valor de R\$ 18.134,19; **IMPUTAR** débito ao ex-gestor, Senhor Francisco Duarte da Silva
106 Neto, no valor de R\$ 18.134,19, equivalente 386,74 UFR-PB, referentes às obra com
107 excesso de pagamento, acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da
108 publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres
109 municipais, cabendo intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme
110 dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; **JULGAR REGULARES**
111 **COM RESSALVAS** as obras de: 1) aterro e muro de contorno, com recursos próprios, em
112 razão da antecipação de pagamento; 2) construção de garagem no distrito pio x, em razão
113 de antecipação de pagamento e 3) barreira de contenção e calçada pio x, em razão do
114 laudo não ser conclusivo quanto a eficiência técnica da barreira de concreto; **APLICAR**
115 **MULTA PESSOAL** ao ex-gestor, Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$
116 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II e III, da
117 LOTCE (LC 18/93), em virtude das obras irregulares, dos pagamentos antecipados e falhas
118 na execução de algumas obras; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação
119 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do
120 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
121 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado
122 da Paraíba; **DETERMINAR** à Auditoria, conforme sua própria sugestão, que a análise da
123 obra de Construção do Centro do Artesão e Comércio seja feita em processo apartado, em
124 razão do montante dos recursos envolvidos, utilizando-se dos documentos constantes
125 nestes autos, relacionados à matéria, bem como as constatações contidas nos Processos
126 TC 09648/13 e 08476/14, e **RECOMENDAR** ao atual gestor no sentido de guardar estrita

127 observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a repetição das
128 falhas aqui apuradas. O Presidente registrou a presença do Defensor Público Dirceu, que
129 tem contribuído com este Tribunal. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS.**
130 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido à análise
131 o **Processo TC-Nº 04951/16.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a d. Procu-
132 radora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os
133 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
134 proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e os contratos
135 mencionados, em razão da falta das certidões de comprovação de regularidade fiscal e
136 seguridade social da empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, bem como dos contratos
137 sociais das empresas contratadas; APLICAR A MULTA PESSOAL à gestora do FMS,
138 Senhora Ana Cristina da Costa Gomes, na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),
139 equivalente a 21,32 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, com fundamento no art. 56,
140 inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da falta das certidões de comprovação de
141 regularidade fiscal e seguridade social da empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, bem
142 como dos contratos sociais das empresas contratadas, assinando-lhe o prazo de 60
143 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,
144 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
145 Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art.
146 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao atual gestor maior
147 observância dos normativos insculpidos na Lei de Licitações e Contratos. Na Classe “G” –
148 **ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
149 analisado o **Processo TC-Nº 14436/14.** Concluso o relatório e não havendo interessados,
150 a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer
151 escrito, pelo arquivamento por falta de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
152 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
153 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao Órgão de Origem.
154 Foram analisados os **Processos TC-Nºs 03332/13, 13697/17, 13872/17 e 13877/17.**
155 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a d. Procuradora de Contas
156 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos,
157 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando o voto
158 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
159 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos à análise os **Processos TC-Nºs**
160 **08447/14, 11969/14, 11970/14, 01519/17, 01528/17, 03478/17, 03575/17, 06787/17,**

161 **06789/17, 08022/17, 09339/17, 10497/17, 10587/17, 12705/17 e 12755/17**. Conclusos os
162 relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o
163 entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes
164 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
165 unissonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
166 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
167 **Lima**. Foram analisados os **Processos TC-Nºs. 10027/17, 10049/17, 10056/17, 13878/17**
168 **e 13883/17**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de
169 Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos
170 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando
171 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
172 Foram julgados os **Processos TC-Nº 10041/17 e 10055/17**. Conclusos os relatórios e não
173 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
174 concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
175 Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER
176 registro aos atos de aposentadoria; e RECOMENDAR ao representante legal do Instituto
177 de Previdência do Município de João Pessoa que envie a esta Corte de Contas, nos
178 próximos processos de aposentadoria, as informações completas referentes às
179 remunerações dos servidores respectivos. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
180 **Cláudio Silva Santos**. Foram julgados os **Processos TC-Nºs 03796/13, 09592/16,**
181 **15116/16, 15138/16, 16939/16, 10375/17, 10378/17, 10516/17, 10517/17, 12358/17,**
182 **12844/17, 12845/17, 13076/17, 13084/17 e 13528/17**. Conclusos os relatórios e não
183 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
184 concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
185 Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator,
186 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
187 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram submetidos à análise os
188 **Processos TC-ºs. 08650/14, 08651/14, 08866/16, 09470/16, 09724/16, 10033/16,**
189 **03909/17, 03936/17, 03939/17, 05928/17, 05933/17, 05934/17, 05938/17 e 11813/17.**
190 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
191 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos,
192 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando a
193 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
194 competentes registros. **PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE**. Desta

195 feita, na Classe “E – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
196 **Viana**. Foi submetido á análise o **Processo 11634/14**. Referido processo foi julgado na
197 Sessão do dia 13.12.16. Naquela ocasião, após concluso o relatório e não havendo
198 interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
199 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
200 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a
201 Prestação de Contas do Convênio nº 136/12; APLICAR MULTA ao Senhor Expedito
202 Pereira de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a
203 43,26 UFR/PB, com fulcro no inciso II, do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da
204 transgressão de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o
205 recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização
206 Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela
207 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário;
208 IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Expedito Pereira de Andrade, no valor de R\$
209 36.950,00 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 9.100,00 (nove
210 mil e cem reais), relativos à contrapartida não comprovada e R\$ 27.850,00 (vinte e
211 sete mil, oitocentos e cinquenta reais) referentes às despesas/mercadorias não
212 comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos
213 cofres do Estado em favor do Projeto Cooperar; e RECOMENDAR ao(a) atual
214 gestor(a) do Projeto Cooperar, para que reforce a fiscalização concomitante da
215 execução dos convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenientes, de
216 modo a não mais incidir nos vícios apontados pela Auditoria. Na presente sessão, o
217 nobre Relator solicitou para corrigir o seu voto, no tocante à imputação de débito,
218 uma vez que a decisão ainda não foi publicada. Desta forma, após um breve relato,
219 votou pela: IRREGULARIADE da Prestação de Contas do Convênio ora em análise;
220 IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor histórico de R\$ 27.850,00(vinte e sete mil e
221 oitocentos e cinqüenta reais), correspondente a 602,42 UFR/PB, ao Senhor Expedito
222 Pereira de Andrade, à época Presidente da Cooperativa(COOAGMINAS), referentes
223 às despesas/mercadorias não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta)
224 dias para o recolhimento aos cofres do Estado; APLICAÇÃO DE MULTA prevista no
225 art. 56, II da LOTCEPB, ao mencionado Presidente, no valor de R\$ 2.000,00(dois
226 mil reais), correspondente a 43,26 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta)
227 dias para o recolhimento aos cofre do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização
228 Orçamentária e Financeira Municipal.; e RECOMENDAÇÃO ao(a) atual gestor(a) do

229 Projeto Cooperar, para que reforçe a fiscalização concomitante da execução dos
230 convênios celebrados e das verbas repassadas aos convenientes, de modo a não
231 mais incidir nos vícios apontados pela Auditoria. Aprovado, por unanimidade, o voto
232 do Relator. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou
233 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 45(quarenta e cinco) processos a
234 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
235 Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
236 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 05 de setembro de 2017.

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 17:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 13:37



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:11



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 09:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 14:14



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 14:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO